



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2055297-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é embargada RITA DE FATIMA BEDIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2055297-84.2025/50000

EMBARGANTE: Sociedade de Abastecimento de Água e
Saneamento S/A – SENASA Campinas

EMBARGADO: Rita de Fátima Bedin

COMARCA: Campinas – 11ª Vara Cível

Embargos de declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Pretendida reabertura de discussão sobre matéria examinada pelo acórdão. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 51.053

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu o recurso da Autora. A Turma julgadora entendeu que a matéria agravada não é hipótese do rol taxativo do art. 1.015, do CPC.

Embarga a Autora insistindo na imediata homologação do acordo.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no aresto que objetivamente não conheceu do recurso, nos seguintes termos: *“A Autora cobra faturas de água inadimplidas da Ré.*

Antes da citação, a concessionária Autora apresentou acordo celebrado com a Ré e pediu a homologação judicial.

O magistrado indeferiu o pedido e condicionou a homologação à citação da Ré, sobrevindo este recurso.

O agravo é examinado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Neste quadro, a insurgência relativa à conversão da ação não deve ser conhecida, vez que não se encontra no rol taxativo do art. 1.015: 'Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - Tutelas provisórias; II - Mérito do processo; III - Rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - Exibição ou posse de documento ou coisa; VII - Exclusão de litisconsorte; VIII - Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - Concessão, modificação ou revogação do efeito

suspensivo aos embargos à execução; XI - Redistribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, § 1º; XII - Outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.'

Tampouco se enquadra ao entendimento da Corte Especial do STJ, instituído sob o regime dos recursos repetitivos, segundo o qual: 'O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.' (REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.18).

Dispõe o §1º do art. 1.009, do CPC: 'As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.'"

Os presentes embargos, ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, manifestam mero inconformismo com o acórdão embargado, e fogem de sua finalidade que é o aclaramento de questões omitidas ou

contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade de a Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir e, de maneira especial, os pontos controvertidos essenciais.

Ante o exposto, ficam rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat
Relator